



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00417

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013

Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N: 627, 11/11/2013

Autor Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)

N.º do prontuário 316

1  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página Artigo Parágrafos Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, um artigo à Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

Art ..... O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1º .....

XLIII – preparações alimentícias utilizadas na alimentação de animais nas posições 2309.9010 e 2309.10.00 da NCM do Capítulo 23da TIPI, terão sua alíquota reduzida 0% (zero) sobre as operações de vendas, ficando mantido os créditos em conformidade com as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.925/2004 podendo estes serem utilizados na compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, através de Pedidos de Compensação e Restituição (PERD/COMP).

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, constata-se uma discrepância no mercado de alimentos completos destinados aos animais de estimação (ração do tipo pet), pois como a carga tributária é elevada, conseqüentemente seu preço é, muitas vezes, inacessível a maior parte da população, o que acarreta na utilização de alimentos para o consumo humano, para alimentar cães e gatos.

Na maioria dos países, é adotado o mesmo tratamento tributário para os alimentos destinados ao consumo humano e aos produzidos para os animais de estimação, vez que um aumento adicional na demanda por alimentos humanos pode significar elevação de seus preços, provocando assim, o efeito exatamente oposto ao desejado pelo governo federal, qual seja, o de evitar-se a inflação do preço para os alimentos de consumo humano.

O número total de animais de estimação no Brasil supera a casa dos 106 Milhões, sendo que Cães representam 37,1 milhões e Gatos 21,3 milhões (fonte ABINPET). É um número bastante elevado e representativo, sendo que, o Brasil é o segundo do mundo em população de cães e gatos, e a tendência é de que esse número se eleve cada vez mais, considerando os benefícios que um animal de estimação trazem às famílias brasileiras.

Considerando que a média mundial de incidência total de tributos sobre o valor total da ração tipo pet é de 15% e no Brasil, essa porcentagem é de 49,90%, não há como se esperar que a população brasileira, que é em sua grande parte hipossuficiente, possa dar o melhor alimento para o seu animal de estimação, deixando apenas o resto para os cães e gatos, que podem ocasionar doença e diminuição de vida no animal.

A presente emenda suprime a Contribuição para o PIS e COFINS sobre as receitas de vendas de ração tipo pet. Trata-se de modalidade eficaz de incentivo setorial que vem sendo largamente utilizada pelo próprio Poder Executivo.

Certo de que a medida há de fomentar o barateamento do alimento composto completo (ração tipo pet) destinado aos animais de estimação, em favor de um alimento específico para os animais, além de uma adequação da tributação brasileira aos padrões internacionais, evitando assim, uma elevação dos preços dos alimentos para o consumo humano, conclamo os ilustres pares a emprestarem o seu indispensável apoio, para que seja aprovada.

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]

Subscrito em 18/11/2013, às 15h27  
Recebido em 18/11/2013, às 15h27  
Thiago Castro, Mat. 229754